



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	28.507 - UENF
Assunto:	Com base no que prevê a Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente realizou o seguinte pedido de acesso à informação: “Cópia das mensagens enviadas aos emails institucionais lbt@uenf.br e chefiabt@uenf.br pelos professores do LBT: (...) durante a chefia de Gonçalo Apolinário de Souza Filho no período de fevereiro a outubro de 2021 (inclusive). (...)”.
Resposta:	Em segunda instância, a entidade demandada não mediu esforços para conceder ao requerente os dados solicitados, tendo os fornecido, no próprio sistema e-SIC.RJ, através do anexo intitulado emails-lbt.zip Entretanto a versão encaminhada não foi passível de exame, de tal forma que, inobstante os esforços compelidos pela demandada, o requerente não obteve êxito no seu pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGE:	09/11/2022 13:53:40
Ementa:	Pedido de acesso à informação; informações entregues; arquivos corrompidos; necessidade de reenvio; tratativas realizadas pela OGE; e reenvio ao requerente em sede de terceira instância; deste modo, opina-se pela perda de objeto.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de consignar que a LAI (Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o Princípio do Acesso à Informação Pública como uma regra básica e a sua restrição como uma exceção que deve ser consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.2. Com base no mencionado princípio, em 17 de outubro de 2022, o requerente ingressou com o seguinte pedido de acesso à informação, conforme disposto na parte expositiva do presente relatório e aqui novamente evidenciado:

Cópia das mensagens enviadas aos emails institucionais lbt@uenf.br e chefiabt@uenf.br pelos professores do LBT:

(...)

durante a chefia de Gonçalo Apolinário de Souza Filho no período de fevereiro a outubro de 2021 (inclusive).

(...)

1.3. Diante do pedido realizado, inicialmente, em fase singular e, posteriormente, em primeira instância, à entidade negou o provimento do pedido informando, aduzindo, nesta última, o que se segue:

(...) A declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa.

Ademais, conforme já informado, a produção, a análise individualizada e o tarjamento de informações dos dados sensíveis de tais e-mails inviabilizaria o trabalho da secretária do LBT e por conseguinte a Chefia do Laboratório, por período demasiado extenso. (...)

1.4. Por conseguinte, cristalinamente insatisfeito, o requerente decidiu ingressar com novo recurso, desta vez, em sede de segunda instância, quando, por fim, à entidade demandada decidiu por acolher, na íntegra, o pleito formulado pelo requerente, passando a fornecer os dados promovidos, através de anexo juntado por meio do próprio sistema e-SIC.RJ, em formato zipado.

1.5. Por fim, a despeito dos esforços concretizados pela demandada no sentido de satisfazer o requerente, não tendo o mesmo obtido êxito em abrir os arquivos enviados, em 09 de novembro de 2022, resolveu, então, interpor o recurso que neste ato se decide, perante a esta terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, na forma que se passa a expor:

Não consigo abrir a pasta zip enviada. Baixei a pasta zip diversas vezes e tentei abrir de diversas formas no entanto não consegui abrir. Veja anexo,

Por favor envie as informações novamente de preferência na forma de PDF, separadas por professor, para evitar que o arquivo fique muito grande. Agradeço

1.6. Isto posto, preliminarmente cumpre lembrar o previsto no art. 7º da Lei de Acesso à Informação (LAI), que, no presente caso, deve ser analisado juntamente com o previsto nos arts. 3, 12 e 13 do Decreto nº 46.475/2018, posto que, ao valer-se do canal de atendimento e-SIC, o requerente, na forma determinada pela lei, preencheu formulário padrão, de forma específica, clara e precisa, visando buscar junto à entidade requerida nada mais do que o acesso a informações contidas em registros ou documentos produzidos ou acumulados por esta.

1.7. Frise-se, ainda, que o requerente não solicitou informação de forma genérica, desproporcional, desarrazoada ou tão pouco que demandasse trabalho adicional à Entidade Demandada, o que coaduna-se com o disposto no 14º do Decreto nº 46.475/2018.

1.8. Tal lembrança se faz pertinente posto que é possível perceber que, reconhecido o direito do requerente, em segunda instância, a demandada atuou no sentido de satisfazê-lo, em respeito e acatamento ao que prevê a LAI e o Decreto que a regulamenta. No entanto, devido à intercorrências, infelizmente, passíveis de se ocorrer, mas fácil de correção, principalmente considerando a boa fé que a demandada demonstrou e que, acredita-se, ainda permaneça, a demandada não logrou êxito na entrega das informações.

1.9. Neste diapasão, com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante a Entidade demandada, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, que dispõe "(...) A Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final (...)", por intermédio de e-mail encaminhado à UOS/UENF da entidade demandada, em 10 de novembro de 2022.

1.10. Diante de tal rogativa, a entidade demandada, mais uma vez, demonstrando absoluta boa-fé e com interesse único de satisfazer o requerente, em 11 de novembro de 2022, encaminhou a esta OGE e-mail, contendo 27 (vinte e sete) anexos com as informações almejadas pelo requerente, estes, após verificação por esta Ouvidoria, passíveis de abertura e, portanto análise, conforme agenciado em sede de terceira instância.

1.11. De todo o exposto, haja vista a que às informações solicitadas foram providenciadas e fornecidas ao requerente pela entidade demandada, opinamos pela perda de objeto do presente recurso.

2. PARECER

Deste modo, considerando que a resposta foi disponibilizada nos termos do pedido formulado pelo requerente, dentro do prazo da instrução do recurso, opina-se pela **PERDA DE OBJETO** do recurso interposto nesta terceira instância recursal.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2022.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos

Id.: 4389868-8

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação (COORAI) e decido pela **PERDA DO OBJETO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 28.507, direcionado à Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2022.

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id.: 1958379-6



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 16/11/2022, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Ouvidor-Geral do Estado**, em 16/11/2022, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **42712573** e o código CRC **A9D24C2E**.